



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.606 - MT (2012/0145874-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : PEDRO DAGHETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. É inexistente o recurso interposto, na instância especial, sem assinatura de advogado, não sendo possível a correção do vício.

II. O Agravo contra a decisão que inadmitira Recurso Especial, em matéria criminal, interposto além do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

III. Apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

IV. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.606 - MT (2012/0145874-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por PEDRO DAGHETTI, em face de decisão, de minha lavra (fls. 812/815e), que não conheceu do Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que negara seguimento a Recurso Especial (fls. 733/735e).

Insurge-se o agravante, a fls. 820/834e, contra a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, alegando que: a) a ausência de assinatura na peça recursal é irregularidade sanável, a qualquer momento, de modo que deveria ter sido aberto prazo para a correção da falha; e b) o prazo para a interposição de Agravo, em face de decisão que nega seguimento a Recurso Especial, é de 10 dias. Além disso, o ora recorrente reitera as alegações do Recurso Especial, antes interposto.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática, proferida nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.606 - MT (2012/0145874-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, constata-se que o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto por PEDRO DAGHETTI, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que negou seguimento a Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 121, **caput**, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão, em regime fechado (fls. 566/597e). Houve recurso do réu, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, provido o Apelo defensivo, para anular a sessão do Júri, que condenara o recorrente, determinando a realização de novo julgamento (fls. 653/655e).

Em sequência, foi manejado Recurso Especial (fls. 676/691e), ao qual se negou seguimento (fls. 733/735e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 743/758e).

Oferecida contraminuta (fls. 743/758e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI, manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo (fl. 805/808e).

O presente recurso não deve ser conhecido.

De início, extrai-se dos autos que a petição do presente Agravo não contém a assinatura dos patronos do recorrente.

Aplica-se, **in casu**, o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, tendo o recurso sido interposto sem a assinatura do advogado, deve ser considerado inexistente. Esclareça-se, ainda, que a ausência de assinatura na petição, na instância ordinária, constitui vício plenamente sanável, o que não ocorre, em apelo dirigido a Tribunal Superior, em que não há oportunidade para a correção de falhas, na interposição de recursos. A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ASSINADA SOMENTE POR ESTAGIÁRIO. **AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. ATO PRIVATIVO. RECURSO INEXISTENTE. PEDIDO DE CONVERSÃO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

1. **Como é cediço, 'os atos praticados por estagiários somente serão considerados válidos quando realizados em conjunto com o advogado e sob responsabilidade deste, a teor do § 2º do art. 3º da Lei 8.906/94' (AgRg no REsp 535.927/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/10/2003), de maneira que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais.**

2. Inviável o conhecimento do recurso como habeas corpus, pois o objetivo único do agravo é o destrancamento do apelo especial cujo curso fora obstado no Tribunal a quo. Assim, não há, nos seus termos, qualquer dos elementos caracterizadores do habeas corpus, pois dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 62.013/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Nos termos da reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do advogado, sendo incabível, nesta instância excepcional, a diligência prevista no artigo 13 do CPC para sanar a apontada irregularidade.**

2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 60.861/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 29/06/2012).

Além disso, há outro óbice ao conhecimento do recurso. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi publicada no dia 11/05/2012 (fl. 739e). Entretanto, o presente Agravo só foi interposto em 22/05/2012 (fl. 743e), ou seja, em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90. Logo, o recurso é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Vale destacar que, apesar da alteração do art. 544 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência desta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. LEI N. 8.038/90. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP ocorrido em 23/11/2011, decidiu, em conformidade com o entendimento do Pretório Excelso (ARE n. 639.846-SP), que **o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo em Recurso Especial, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/90.**

2. No caso, a decisão de inadmissibilidade recursal foi considerada publicada em data de 26/8/2011, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do agravo em recurso especial só se deu no dia 6/9/2011, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 142.462/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 13/08/2012).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28 DA LEI N.º 8.038/90. SÚMULA N.º 699/STF. LEI Nº 12.322/2010. PRAZO. CINCO DIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO.

1. Ao interpor agravo de instrumento ou recurso especial, cabe à parte recorrente trazer aos autos a prova da existência de suspensão do expediente forense, ou da suspensão ou interrupção do prazo legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. **O prazo para interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, conforme dispõem o art. 28 da Lei n.º 8.038/90 e a Súmula n.º 699/STF.**

3. O eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula n.º 699/STF, confirmando o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 (cinco) dias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 112.208/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/06/2012).

Do Supremo Tribunal Federal, colhe-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. **A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC.** Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99).

2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo." (STF, ARE 639846 AgR-QO, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 20/03/2012).

Ante o exposto, não conheço do Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP." (fls. 812/815e).

Com efeito, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

Em relação à questão da ausência de assinatura, na petição do Agravo em Recurso Especial, importa destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é inexistente o recurso interposto, na instância especial, sem assinatura de advogado.

Esclareça-se, ainda, que a ausência de assinatura na petição, na instância ordinária, constitui vício plenamente sanável, o que não ocorre, porém, na instância especial, em que não há oportunidade para a correção dessa falha, na interposição de recursos. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Processo Civil. Agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Petição sem assinatura. Recurso inexistente.

- **Considera-se inexistente recurso interposto sem a assinatura de advogado, na instância especial, não se cogitando de abertura de prazo para suprimento da omissão.**

Agravo nos embargos de divergência no recurso especial não provido." (STJ, AgRg nos EREsp 613386/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/06/2008).

No que concerne à alegação referente ao prazo recursal, também não assiste razão ao ora recorrente.

Na hipótese dos autos, aplicou-se entendimento já consolidado nesta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal, relativo à fixação do prazo de 5 dias para a interposição do recurso de Agravo, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, quando este envolver matéria criminal.

Nesses casos, incide o art. 28 da Lei 8.038/90 – que prevê o prazo de 5 dias –, não se aplicando o prazo de 10 dias, previsto no Código de Processo Civil, como pretende o agravante. Mantém-se inalterada, pois, a Súmula 699/STF.

Importa ressaltar que não foi trazido aos autos nenhum argumento apto a afastar a posição já firmada nesta Corte e reiteradamente aplicada, como observado nos precedentes mencionados na decisão recorrida.

Incensurável, portanto, a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0145874-9

AgRg no
AREsp 203.606 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12355820058110094 252004 302002012 302012012 692792011

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO DAGHETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO DAGHETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.